



VITÓRIA CAROLINE TRAQUIMAS BONFIM

**OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA EM
CIRURGIA ESTÉTICA**

Cuiabá/MT

2025

CURSO DE DIREITO

VITÓRIA CAROLINE TRAQUIMAS BONFIM

**OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA EM
CIRURGIA ESTÉTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Odilzo Botelho Junior

Cuiabá/MT

2025

VITÓRIA CAROLINE TRAQUIMAS BONFIM

**OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA EM
CIRURGIA ESTÉTICA**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Professor Orientador: Odilzo Botelho Junior
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito - FASIPE

Departamento de Direito - FASIPE
Coordenador do Curso de Direito

Cuiabá/MT

2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à toda minha família, por acreditar em mim, pelo seu apoio e amor incondicional. Sou muito grata pelo maravilhoso exemplo de vida e de fé que sempre me deram!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus. Agradeço aos meus professores, amigos e a todos que de uma forma direta ou indireta me auxiliaram na conclusão do curso.

EPÍGRAFE

Liberdade é o direito de fazer tudo
àquilo que as leis permitem.

(Montesquieu).

BONFIM, Vitória Caroline Traquimas. **OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA EM CIRURGIA ESTÉTICA**. 2025. 50 F. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

RESUMO

A responsabilidade civil médica em cirurgias estéticas constitui um tema de crescente relevância no cenário jurídico contemporâneo, à medida que a busca por padrões de beleza se intensifica. Diferentemente das intervenções terapêuticas, o procedimento estético, geralmente de natureza eletiva, visa à melhoria da aparência e do bem-estar subjetivo do paciente, implicando uma expectativa elevada quanto aos resultados. Nesse contexto, discute-se a distinção entre obrigação de meio e de resultado. Tradicionalmente, a medicina enquadra-se na obrigação de meio, em que o profissional se compromete a empregar todos os recursos técnicos disponíveis, sem garantir o êxito. No entanto, nas cirurgias estéticas, o entendimento jurisprudencial tem se inclinado para a obrigação de resultado, exigindo do médico não apenas a aplicação da técnica, mas também a obtenção do efeito esperado pelo paciente. Essa interpretação, no entanto, suscita controvérsias, especialmente em situações em que fatores individuais ou imprevisíveis comprometem o desfecho, mesmo com a atuação diligente do profissional. A aferição de culpa, nesse sentido, torna-se elemento central na responsabilização. A análise deve considerar a conduta médica, o consentimento informado e os limites técnicos do procedimento. Dessa forma, é fundamental equilibrar os direitos do paciente com a segurança jurídica do médico, delimitando com clareza os critérios de responsabilidade e promovendo a ética na relação médico-paciente.

Palavras-chave: Dano. Estética. Responsabilidade civil.

BONFIM, Vitória Caroline Traquimas. **THE LIMITS OF MEDICAL CIVIL LIABILITY IN AESTHETIC SURGERY.** 2025. 50 F. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

ABSTRACT

Medical civil liability in cosmetic surgeries is a topic of increasing relevance in the contemporary legal scenario, as the search for beauty standards intensifies. Unlike therapeutic interventions, cosmetic procedures, usually elective in nature, aim to improve the patient's appearance and subjective well-being, implying high expectations regarding results. In this context, the distinction between the obligation of means and the obligation of result is discussed. Traditionally, medicine falls under the obligation of means, in which the professional undertakes to employ all available technical resources, without guaranteeing success. However, in cosmetic surgeries, the understanding of case law has been inclined towards the obligation of result, requiring the doctor not only to apply the technique, but also to obtain the effect expected by the patient. This interpretation, however, raises controversy, especially in situations in which individual or unpredictable factors compromise the outcome, even with the diligent action of the professional. The assessment of fault, in this sense, becomes a central element in accountability. The analysis must consider medical conduct, informed consent and the technical limits of the procedure. Therefore, it is essential to balance the patient's rights with the doctor's legal security, clearly defining the criteria for liability and promoting ethics in the doctor-patient relationship. how these changes affect the perceptions of death and inheritance in society.

Keywords: Damage. Aesthetics. Civil liability.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC – Código Civil

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
2.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	18
3 O DANO.....	21
3.1 Nexo de causalidade.....	23
3.2 Dano Moral.....	25
3.3 Danoso com culpa (conduta culposa).....	28
4 DANO ESTÉTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.....	30
4.1 O dano estético decorrente da cirurgia reparadora.....	39
4.2 Medidas indenizatórias aplicáveis aos casos de dano estético.....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
6 REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O dano estético é uma forma específica de dano moral que afeta a integridade física e a aparência de uma pessoa, gerando impactos profundos em sua autoestima e qualidade de vida. Esse tipo de dano ocorre em situações onde há alterações permanentes ou significativas na imagem de um indivíduo, como cicatrizes, deformidades ou lesões visíveis. O conceito de dano estético vem ganhando relevância no âmbito jurídico, especialmente em casos que envolvem intervenções médicas, acidentes ou procedimentos estéticos malsucedidos, levando à necessidade de uma análise cuidadosa da responsabilidade civil.

A responsabilização civil em casos de dano estético tem como base o dever de indenizar, que surge quando se comprova o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. No Brasil, o Código Civil – CC, prevê a obrigação de reparação em casos de dano moral e material, e o dano estético é entendido como uma modalidade do dano moral, dado seu impacto na dignidade e no bem-estar do indivíduo. A indenização, nesses casos, busca compensar a vítima tanto pelo sofrimento psicológico quanto pela limitação de suas interações sociais.

No contexto das cirurgias plásticas, sejam elas estéticas ou reparadoras, a responsabilidade do médico é ainda mais rigorosa. A jurisprudência brasileira muitas vezes entende que, nesses casos, o profissional assume uma obrigação de resultado, ou seja, o paciente espera uma melhoria ou correção de sua aparência. Quando esse resultado não é alcançado, ou quando há piora, configura-se o dano estético, gerando o direito à indenização por parte do paciente, desde que comprovada a falha ou negligência do médico.

Além do campo da medicina, o dano estético pode ocorrer em acidentes de trânsito, acidentes de trabalho ou até em atos violentos, situações nas quais a vítima sofre lesões que alteram sua aparência de forma significativa. Nesses casos, o agente causador do dano pode ser responsabilizado civilmente, cabendo à vítima demonstrar que houve negligência,

imprudência ou imperícia que resultou nas lesões. A reparação não visa apenas compensar financeiramente a vítima, mas também reconhecer o impacto emocional e social causado pela alteração de sua imagem.

Portanto, a discussão sobre dano estético e responsabilização civil é de extrema importância, visto que a aparência física é um elemento central na identidade pessoal e nas relações sociais. O reconhecimento desse tipo de dano no campo jurídico reforça a necessidade de proteção dos direitos individuais, especialmente em um contexto onde a busca pela reparação adequada pode ajudar a mitigar o sofrimento causado por lesões permanentes à imagem pessoal. Para a realização desta pesquisa, a metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico, através de abordagem ampla, analisando os aspectos relevantes ao tema. No método de procedimentos, analisou-se a história em relação à atualidade, bem como a construção de identidade.

Foi realizada uma pesquisa descritiva e qualitativa. A pesquisa qualitativa possibilita uma maior liberdade teórico-metodológica, sendo que os limites de sua iniciativa são fixados pelas condições exigidas a um trabalho científico, contudo deve ter uma estrutura coerente, lógica, plausível e com o nível de objetivação suficiente para merecer a aprovação dos cientistas em um processo intersubjetivo de apreciação.

A abordagem qualitativa é a que melhor se ajusta ao estudo das relações, das representações/crenças e das percepções e, por tal razão foi assumida como caminho para alcançar os objetivos propostos.

O presente trabalho é uma revisão bibliográfica, de caráter descritivo e qualitativo, optando por literatura na língua portuguesa, livros e por meio da internet utilizando as bases de dados, artigos, revistas, referentes aos artigos entre os anos de 2010 a 2025.

No primeiro capítulo foi abordado sobre responsabilidade civil, no segundo buscou-se compreender o dano e o nexos de causalidade e no terceiro analisar o dano estético e a responsabilização civil, bem como as medidas indenizatórias aplicáveis aos casos de dano estético.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A história da humanidade apresenta o direito ora como cultura dotada de conteúdo divino, realçando a natureza sobrenatural do poder das autoridades, ou natural, conforme as leis da natureza, como ensinaram Montesquieu e Rousseau. As diferentes correntes de pensamento ao longo dos séculos têm influenciado a forma como o direito é compreendido e aplicado nas sociedades.

Conforme Oliveira (2017), a responsabilidade civil, como instituto jurídico, tem suas raízes mais remotas no direito romano, quando já se reconhecia a obrigação de reparar o dano causado a outrem, ainda que de forma rudimentar. Naquela época, o enfoque recaía mais sobre a vingança privada e a compensação por ofensas pessoais, especialmente em casos de agressões físicas ou patrimoniais. Com o passar do tempo, evoluiu-se para a ideia de composição, em que a vítima recebia uma quantia em dinheiro como forma de reparação, estabelecendo os primeiros contornos do que viria a ser a responsabilidade civil.

Conforme Oliveira (2017), para os filósofos da Grécia antiga, como Aristóteles, Platão e Sócrates, o direito se entrelaçava com a ética e a moral, constituindo normas sociais que visavam à convivência harmônica entre os indivíduos. Na visão de Marx, Engels e Augusto Comte, o direito se torna uma construção social, refletindo as relações de poder e as dinâmicas sociais, enquanto Platão e Maquiavel enfatizam o aspecto político do direito, como um instrumento para a conquista e manutenção do poder. Por sua vez, a visão espiritual do direito, que surge nas interações das tribos, busca refletir as virtudes e valores que guiam as sociedades primitivas.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2022), durante a Idade Média, a influência do direito canônico trouxe elementos éticos e morais ao instituto, associando a reparação à noção de pecado e culpa. Nesse período, a responsabilidade civil confundia-se com a responsabilidade moral, e a reparação era muitas vezes condicionada à intenção do agente. Ainda havia forte presença da responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de dolo ou culpa para que houvesse qualquer tipo de compensação. Apenas com o surgimento do pensamento iluminista e a valorização do indivíduo como sujeito de direitos é que esse quadro começou a se alterar de forma significativa.

Para Cavalieri Filho (2021), com o advento da Revolução Industrial, cresceu a necessidade de proteger os cidadãos diante dos novos riscos decorrentes da produção em larga escala e do uso de máquinas. Nesse contexto, a teoria do risco passou a ganhar espaço, permitindo que a vítima fosse indenizada independentemente da culpa do causador do dano,

desde que houvesse nexos causal. Essa mudança representou um marco na história da responsabilidade civil, pois evidenciava a necessidade de adaptação do Direito às transformações sociais e tecnológicas da época. Assim, consolidou-se gradualmente a responsabilidade objetiva, especialmente em casos de atividades perigosas.

Segundo Lopes (2021), no século XX, com o desenvolvimento dos direitos da personalidade, a responsabilidade civil ampliou ainda mais sua abrangência, passando a considerar não apenas danos patrimoniais, mas também os extrapatrimoniais, como o dano moral, o dano estético e, mais recentemente, o dano existencial. Essa expansão refletiu a valorização da dignidade da pessoa humana e da proteção integral ao indivíduo, em consonância com os princípios constitucionais modernos. A responsabilidade civil tornou-se um instrumento de justiça social e de reequilíbrio das relações jurídicas diante das desigualdades e vulnerabilidades da sociedade contemporânea.

Segundo Froes (2023), em todas essas concepções, nota-se a vontade de exercitar o controle de pessoas, levando-as a práticas de justiça e a um viver pacífico, respeitando as aspirações libertárias alheias. Assim, as noções de segurança, trabalho, vida, igualdade, família e propriedade emergem como pilares fundamentais que sustentam as legislações e normas sociais. O direito se transforma, portanto, em um mecanismo de regulação das relações sociais, estabelecendo limites e diretrizes que buscam garantir a convivência harmônica entre os indivíduos. É nesse contexto que as diversas teorias do direito se deparam com a necessidade de adaptação às transformações sociais e culturais, refletindo as demandas e desafios de cada época.

Esse ramo da cultura, o direito, é um fato social por excelência, por ser objeto de toda sorte de polêmicas, e exibe uma infinidade de conceitos doutrinários que nunca assumem caracteres pacíficos entre os mestres sociais e jurídicos. Para Oliveira (2017), a multiplicidade de visões sobre o direito gera debates acalorados, refletindo as tensões e contradições inerentes à prática jurídica. Essas discussões são essenciais para o desenvolvimento do pensamento jurídico, pois permitem que diferentes perspectivas sejam apresentadas e analisadas, enriquecendo o entendimento sobre o papel do direito na sociedade. A diversidade de enfoques é um indicativo da complexidade das relações humanas e da necessidade de um sistema jurídico que se adapte às mudanças e demandas sociais.

Conforme Gaburri (2018), à medida que o direito desenvolve-se, é fundamental reconhecer a sua função como ferramenta de transformação social e promoção da justiça. A eficácia das normas jurídicas está diretamente relacionada à sua capacidade de atender às necessidades da sociedade e de promover a igualdade e a dignidade de todos os indivíduos.

Nesse sentido, o direito deve ser entendido não apenas como um conjunto de regras a serem seguidas, mas como um reflexo das aspirações e direitos dos cidadãos, que deve evoluir em resposta às mudanças culturais, sociais e tecnológicas.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2022), a responsabilidade civil é o sub-ramo do Direito Civil que estuda o dever de reparar um dano causado e em que circunstâncias existirá esse dever. Portanto, a responsabilidade civil estuda o dever de reparação de dano causado por uma pessoa, ou mesmo o dever de uma pessoa de reparar dano causado por um terceiro que com ela guarda alguma relação jurídica, quer pela prática de conduta ilícita, quer de conduta lícita, a ser prestada à vítima do dano material, moral ou estético, sem que entre ambos (agente e vítima) haja, necessariamente, uma prévia relação jurídica.

De acordo com a etimologia, a palavra “responsabilidade” decorre do latim, do verbo *respondere* (responder), de *spondeo* (garantir). Conforme Figueiredo e Figueiredo (2017), a responsabilidade civil consiste na obrigação do agente de responder por um fato que lhe possa ser atribuído com sujeição patrimonial ao ofendido, como meio de garantir o restabelecimento do equilíbrio que havia para a vítima antes do dano causado, sendo este caracterizado como uma violação de um bem jurídico, material ou imaterial, tutelado pelo Direito.

A responsabilidade civil é um conceito jurídico que evoluiu ao longo dos séculos, refletindo as mudanças sociais, econômicas e filosóficas da humanidade. Suas raízes podem ser encontradas no Direito Romano, onde o sistema jurídico se baseava em princípios de culpa e reparação por danos causados. Nesse período, segundo Gaburri (2018), a responsabilidade civil era predominantemente voltada para questões contratuais e extracontratuais, estabelecendo a necessidade de reparação quando uma pessoa causava dano a outra. A abordagem era centrada na ideia de culpa, onde a responsabilidade surgia apenas quando se provava que o agente havia agido de forma negligente ou dolosa.

Com a transição para a Idade Média, a responsabilidade civil passou a ser influenciada por aspectos morais e religiosos. Conforme Oliveira (2017), o direito canônico introduziu novos conceitos sobre a culpa e a reparação, refletindo um entendimento mais amplo das relações sociais. Durante esse período, as noções de responsabilidade começaram a incorporar elementos de ordem social, visando não apenas a compensação da vítima, mas também a punição do infrator. Isso preparou o terreno para o surgimento de novas teorias que visavam ampliar a compreensão da responsabilidade civil além da mera culpa.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2022), no final do século XIX e início do século XX, a evolução da responsabilidade civil ganhou um novo impulso com o surgimento da teoria do risco. Essa abordagem destacou que, em determinadas situações, o agente deveria

ser responsabilizado independentemente de culpa, simplesmente por estar envolvido em atividades que geravam risco para terceiros. Essa mudança foi particularmente relevante em contextos industriais e empresariais, onde a ocorrência de danos se tornou mais frequente devido ao aumento da produção e à complexidade das relações econômicas. A teoria do risco ampliou a responsabilidade civil, permitindo que as vítimas buscassem reparação mesmo quando não fosse possível comprovar culpa.

Com o passar do tempo, o conceito de responsabilidade civil continuou a se expandir, incorporando novas dimensões e desafios, como os danos ambientais e as relações de consumo. O reconhecimento de que a sociedade deve se responsabilizar coletivamente por danos que não podem ser atribuídos a um único agente levou ao desenvolvimento de mecanismos de proteção e reparação mais abrangentes. Conforme Oliveira (2017), a responsabilidade civil, então, passou a incluir a reparação de danos metaindividuais, que envolvem interesses difusos e coletivos, refletindo uma evolução no entendimento das relações sociais contemporâneas.

A responsabilidade é um dado relacional que se passa no plano das relações do sujeito com o Outro. Ser responsável é assumir um estado de responsabilidade que requer uma capacidade de empatia por parte do sujeito em relação à vulnerabilidade do Outro. Isso significa que a responsabilidade é inerente e indissociável da ética, não se podendo supor uma sem a outra. A responsabilidade civil é um dos principais instrumentos do Direito para assegurar que lesões causadas a terceiros sejam devidamente reparadas. No Brasil, ela está pautada na ideia de que todo dano, seja ele material ou moral, deve ser compensado, conforme previsto no Código Civil. Para Cavalieri Filho (2021), o princípio basilar da responsabilidade civil é o de que quem causar dano a outrem, por ação ou omissão, deve indenizar a vítima, buscando restabelecer a situação anterior à ocorrência do prejuízo ou, ao menos, mitigar seus efeitos. Este mecanismo é uma forma de proteger direitos fundamentais, garantindo que os indivíduos possam ser ressarcidos por danos sofridos em suas relações cotidianas.

A responsabilidade civil pode ser classificada em duas grandes categorias: contratual e extracontratual. No entendimento de Figueiredo e Figueiredo (2017), a responsabilidade contratual decorre do descumprimento de uma obrigação previamente estabelecida em um contrato entre as partes, sendo exigido que o causador do dano repare a outra parte pelos prejuízos decorrentes dessa violação. Já a responsabilidade extracontratual ocorre quando o dano surge de uma relação em que não há contrato entre as partes, como nos casos de

acidentes de trânsito, em que um motorista causa prejuízos a terceiros sem que exista qualquer relação contratual anterior.

A responsabilidade civil exige, para sua caracterização, três elementos essenciais: ação ou omissão,nexo causal e dano. A ação ou omissão se refere à conduta do agente que, por fazer algo ou deixar de fazer, causa prejuízo a outrem. Cavalieri Filho (2021), acrescenta ainda que o nexo causal é o vínculo que deve existir entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, demonstrando que o prejuízo foi uma consequência direta da ação ou omissão do responsável. Por fim, o dano é o resultado efetivo da conduta, podendo ser de natureza material, moral ou estética, e sem ele, não há que se falar em responsabilidade civil.

Há ainda a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva, que se refere à necessidade, ou não, de comprovação de culpa. Para Tartuce (2018), na responsabilidade subjetiva, que é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, a vítima deve demonstrar que o agente agiu com dolo ou culpa para que seja possível a reparação do dano. Já na responsabilidade objetiva, prevista em situações específicas como no Código de Defesa do Consumidor e em atividades de risco, basta comprovar o dano e o nexo causal, independentemente de o agente ter agido com culpa. Isso ocorre porque determinadas atividades, por sua própria natureza, já oferecem maior potencial de risco à sociedade, e o agente deve assumir os prejuízos gerados por seus atos.

A culpa na responsabilidade subjetiva pode ser dividida em três categorias: negligência, imprudência e imperícia. A negligência refere-se à falta de cuidado ou atenção que se espera de uma pessoa comum em determinadas situações. Já a imprudência está relacionada a uma ação precipitada ou impensada que, ao ser realizada, acaba causando dano. Conforme Silva (2019), a imperícia, por sua vez, diz respeito à falta de conhecimento técnico ou habilidade na execução de determinada atividade. Cada uma dessas formas de culpa pode ser utilizada pela vítima para demonstrar que o agente não agiu conforme esperado, ensejando a reparação civil.

O dano moral é um tema particularmente relevante na discussão da responsabilidade civil. Conforme Lopez (2021), ele ocorre quando há violação a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, ou a dignidade de uma pessoa. Ao contrário do dano material, que pode ser calculado de forma objetiva, o dano moral é subjetivo e envolve aspectos intangíveis, o que torna sua quantificação mais complexa. O dano moral é uma categoria de lesão extrapatrimonial. O Judiciário brasileiro tem enfrentado o desafio de arbitrar valores justos para compensar o abalo moral das vítimas, levando em conta as peculiaridades de cada caso.

Outro aspecto relevante da responsabilidade civil é a questão do dano estético, que também pode ensejar indenização específica. Conforme Cavalieri Filho (2021), o dano estético ocorre quando há uma alteração permanente na aparência física da vítima, causando-lhe constrangimento ou sofrimento. Esse tipo de dano é comumente associado a acidentes graves ou a procedimentos médicos mal sucedidos, e sua reparação busca compensar a vítima pelo impacto psicológico e social que a alteração estética pode acarretar.

Na atualidade, no entendimento de Frota (2024), com o avanço da tecnologia e das redes sociais, a responsabilidade civil também tem se expandido para novas esferas, como a responsabilidade por danos virtuais. O uso indevido de dados pessoais, a disseminação de informações falsas (fake news) e a exposição indevida de imagens ou vídeos são exemplos de situações que podem gerar responsabilidade civil no ambiente digital. Nesse contexto, leis como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foram criadas para garantir que os indivíduos tenham seus direitos respeitados no ambiente online, assegurando a reparação de danos decorrentes de violações.

Para Froes (2023), o princípio da função social da responsabilidade civil também deve ser destacado. Além de assegurar a reparação da vítima, a responsabilização busca prevenir comportamentos futuros lesivos, desestimulando condutas danosas. Ao impor ao agente causador do dano o dever de indenizar, o Direito procura promover uma cultura de maior responsabilidade nas relações pessoais e profissionais, prevenindo novas ocorrências e promovendo uma convivência mais harmoniosa.

Em suma, a responsabilidade civil cumpre um papel crucial no ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo à vítima de um dano os meios para ser compensada, ao mesmo tempo em que estimula a sociedade a adotar comportamentos mais cautelosos. Segundo Lopez (2021), seja no âmbito contratual, extracontratual, material, moral ou estético, ela representa uma importante ferramenta para a manutenção da justiça e da paz social, garantindo que aqueles que sofrem prejuízos não fiquem desamparados diante de condutas inadequadas.

Atualmente, a responsabilidade civil é um campo dinâmico e em constante transformação, refletindo as complexidades das sociedades modernas. A intersecção entre responsabilidade civil e direitos fundamentais, como o direito à dignidade e à saúde, tem sido uma área de crescente importância. A evolução da responsabilidade civil também tem se adaptado às novas tecnologias e ao surgimento de riscos associados a atividades digitais, como a proteção de dados pessoais. Dessa forma, a responsabilidade civil se consolida como uma ferramenta essencial para a proteção dos indivíduos e da sociedade, buscando promover a justiça e a reparação em um mundo cada vez mais complexo e interconectado.

2.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil é tradicionalmente classificada em duas grandes categorias: subjetiva e objetiva. Conforme Tartuce (2018), a responsabilidade subjetiva é a regra geral no Direito Civil brasileiro, sendo aplicável sempre que não houver norma específica impondo a responsabilização objetiva. Já a responsabilidade objetiva prescinde dessa verificação, bastando a existência do dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo para que haja a obrigação de indenizar. Essa distinção é fundamental para compreender o alcance da reparação civil no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicada conforme a natureza da relação jurídica e as normas específicas envolvidas.

Nessa perspectiva, o autor destaca que a subjetividade valoriza a análise do comportamento humano, exigindo a identificação de culpa efetiva por parte do agente causador do dano. Essa abordagem preserva o princípio da dignidade da pessoa humana, impedindo a imposição de ônus excessivos a quem não atuou de forma reprovável, o que reforça a necessidade de avaliação concreta das circunstâncias de cada caso.

No entanto, segundo Cavalieri Filho (2021), a responsabilidade objetiva ganha espaço em determinadas situações, especialmente nos casos em que há desequilíbrio na relação jurídica ou quando o risco da atividade exercida pelo agente é elevado. Ele ressalta que a teoria do risco, base da responsabilidade objetiva, permite a reparação dos danos sem necessidade de provar culpa, como ocorre nas relações de consumo, nos acidentes de trabalho e nas atividades perigosas. Isso proporciona maior proteção às vítimas, promovendo a justiça social e a efetividade do sistema reparatório.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2022), a aplicação da responsabilidade objetiva deve ser vista como exceção, embora imprescindível em contextos de vulnerabilidade. Os autores argumentam que o avanço do Estado Social e o fortalecimento dos direitos fundamentais justificam a ampliação dessa forma de responsabilidade, desde que respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Eles também ressaltam que a responsabilidade objetiva não elimina a análise do nexo causal, elemento imprescindível para configurar o dever de indenizar, evitando, assim, distorções e abusos no uso da norma.

Cavet (2023) analisa a convivência entre os dois regimes de responsabilidade, afirmando que a sociedade contemporânea exige uma abordagem mais flexível e funcional. Ele aponta que a rigidez na adoção de uma única teoria não atende à complexidade das relações modernas, especialmente diante da multiplicidade de riscos que afetam o cotidiano das pessoas. Assim, defende uma interpretação integrativa, em que a responsabilidade

subjetiva e objetiva sejam aplicadas conforme os valores constitucionais e os princípios do caso concreto, promovendo maior justiça e segurança jurídica.

De acordo com Froes (2023), o grande desafio atual está em delimitar com precisão quando aplicar a responsabilidade objetiva. O autor critica decisões judiciais que adotam a responsabilidade objetiva de forma automática, sem a devida análise das condições legais e fáticas. Ele defende que, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, é preciso observar o caráter excepcional dessa responsabilização e assegurar que o agente causador do dano tenha condições mínimas de prever e controlar os riscos de sua atividade, preservando o equilíbrio entre proteção à vítima e segurança do agente.

No entendimento de Santos (2023), a responsabilidade subjetiva continua sendo indispensável no campo das relações interpessoais, onde a análise da culpa se mostra mais adequada para garantir uma reparação proporcional ao dano. Ele destaca que, nos casos de ofensas morais ou comportamentos dolosos, a responsabilização subjetiva permite uma avaliação mais criteriosa da intenção e da intensidade da lesão, oferecendo maior justiça ao caso concreto. Essa perspectiva também evita que meros dissabores ou frustrações sejam convertidos indevidamente em danos indenizáveis.

Segundo Frota (2024), a responsabilidade objetiva deve ser estimulada em setores específicos da sociedade, como na saúde pública e na tutela ambiental, onde os riscos são coletivos e o interesse social prevalece. Ele argumenta que nesses contextos, a responsabilização sem culpa atua como mecanismo preventivo e educativo, forçando agentes públicos e privados a adotarem medidas mais eficazes de controle e prevenção. Assim, a responsabilidade objetiva se mostra não apenas como instrumento reparatório, mas como ferramenta de política pública.

Conforme Carvalho Neto (2024), é fundamental que o legislador e o Poder Judiciário atuem com equilíbrio ao aplicar os dois regimes, evitando tanto a banalização da responsabilidade objetiva quanto a exigência excessiva de prova da culpa em contextos de clara vulnerabilidade da vítima. Ele defende que a função social do Direito Civil deve orientar a aplicação dos conceitos de responsabilidade, priorizando a reparação do dano, a prevenção de novos prejuízos e a promoção da justiça distributiva.

Para Ferreira (2024), a doutrina e a jurisprudência devem continuar aprofundando o debate sobre a interação entre os modelos subjetivo e objetivo, especialmente à luz dos novos desafios da era digital e das transformações sociais. Ele sugere que o desenvolvimento de critérios objetivos e bem fundamentados para a escolha do regime de responsabilidade contribuirá para a consolidação de uma cultura jurídica mais coerente, eficiente e justa. Dessa

forma, será possível garantir a efetiva proteção dos direitos sem comprometer a liberdade e a previsibilidade das relações jurídicas.

Por fim, a análise da responsabilidade subjetiva e objetiva leva a refletir sobre o papel do Direito na promoção da justiça e da equidade nas relações sociais. A responsabilidade civil, ao assegurar a reparação de danos, não apenas protege os direitos individuais, mas também contribui para a construção de um ambiente social mais responsável e ético. O Direito, portanto, deve continuar a evoluir e se adaptar às novas demandas da sociedade, buscando sempre um equilíbrio que promova a justiça, a proteção dos mais vulneráveis e a responsabilização daqueles que causam danos, independentemente do tipo de responsabilidade aplicada. Essa constante evolução é fundamental para que o sistema jurídico se mantenha relevante e eficaz diante dos desafios contemporâneos, promovendo a paz social e a convivência harmônica entre os indivíduos.

3 O DANO

O dano representa uma agressão aos indivíduos, provocando perdas de ordem econômica ou emocional, além de lhes impor dor e sofrimento. Durante a fase inicial da modernidade, marcada por um forte individualismo, a responsabilidade civil fundamentava-se unicamente na verificação da culpa. Com o avanço para uma nova etapa, surgiu a teoria do risco, voltada para os prejuízos decorrentes das atividades industriais. Posteriormente, consolidou-se uma orientação voltada ao gerenciamento desses riscos e à distribuição coletiva dos prejuízos, promovendo a ideia de socialização dos danos.

O dano é um elemento central na teoria da responsabilidade civil e está diretamente associado à ideia de reparação ou compensação por uma perda ou lesão causada a alguém. De acordo com o Direito Civil, para que se configure a responsabilidade, é necessário que haja a comprovação do dano, que deve ser efetivo e certo. Sem dano, conforme Lopez (2021), não há obrigação de indenizar, uma vez que a responsabilidade civil visa restabelecer o estado anterior à lesão ou minimizar os efeitos do prejuízo sofrido pela vítima. Nesse sentido, o dano funciona como a base da responsabilidade, justificando a necessidade de reparação.

O conceito de dano abrange tanto os aspectos patrimoniais quanto os extrapatrimoniais, ou seja, ele pode ser classificado em dano material e dano moral. O dano material refere-se às perdas que afetam o patrimônio da vítima, como danos emergentes e lucros cessantes. Conforme Santos (2018), o dano moral, por sua vez, envolve o sofrimento psicológico, a dor, a angústia e outros impactos que afetam a esfera subjetiva do lesado. Ambos os tipos de dano, quando comprovados, têm o potencial de gerar direito à indenização, e é responsabilidade do magistrado avaliar o caso concreto para determinar a extensão do prejuízo e a adequação da reparação.

O dano estético, por exemplo, é aquele que afeta a aparência física da vítima, provocando uma deformidade ou outra alteração visível, com potencial de causar desconforto emocional. Santos (2023), acrescenta ainda que o dano social é aquele que compromete a integridade da imagem pública ou do respeito que uma pessoa goza na sociedade, e o dano existencial afeta a qualidade de vida e a dignidade da vítima, comprometendo atividades essenciais à sua realização pessoal.

Segundo Venosa (2017), um ponto importante na análise do dano é sua prova, que deve ser bem estruturada e fundamentada para que a vítima possa reivindicar a indenização. O ônus da prova recai geralmente sobre o lesado, que deve demonstrar, com clareza e objetividade, o impacto e a extensão do dano sofrido. Em casos de dano patrimonial, a

comprovação costuma envolver documentos, notas fiscais, contratos e outras evidências concretas de prejuízo financeiro. Já para o dano moral e outras categorias de danos extrapatrimoniais, a prova tende a ser mais subjetiva, cabendo ao juiz avaliar as circunstâncias e ponderar os efeitos da lesão no plano emocional e psicológico.

Segundo Frota (2024), a evolução histórica da responsabilidade civil trouxe a expansão do conceito de dano, incluindo novas possibilidades de reparação, como o dano estético, o dano social, e o dano existencial. O dano estético, por exemplo, é aquele que afeta a aparência física da vítima, provocando uma deformidade ou outra alteração visível, com potencial de causar desconforto emocional. O dano social é aquele que compromete a integridade da imagem pública ou do respeito que uma pessoa goza na sociedade, e o dano existencial afeta a qualidade de vida e a dignidade da vítima, comprometendo atividades essenciais à sua realização pessoal.

De acordo com Ferreira (2024), um ponto importante na análise do dano é sua prova, que deve ser bem estruturada e fundamentada para que a vítima possa reivindicar a indenização. O ônus da prova recai geralmente sobre o lesado, que deve demonstrar, com clareza e objetividade, o impacto e a extensão do dano sofrido. Em casos de dano patrimonial, a comprovação costuma envolver documentos, notas fiscais, contratos e outras evidências concretas de prejuízo financeiro. Já para o dano moral e outras categorias de danos extrapatrimoniais, a prova tende a ser mais subjetiva, cabendo ao juiz avaliar as circunstâncias e ponderar os efeitos da lesão no plano emocional e psicológico.

O dano moral, por sua vez, tem sido objeto de amplos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente por sua natureza imaterial. Conforme Cavet (2023), a análise do sofrimento causado por um ato ilícito deve considerar o contexto do evento e os reflexos psíquicos na vida da vítima, mesmo sem a existência de um laudo técnico. De acordo com Froes (2023), embora não exija prova direta do sofrimento, é necessário comprovar os fatos que o ensejam, a fim de possibilitar ao juiz uma avaliação segura e justa. No entendimento de Santos (2023), a quantificação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa quanto a reparação simbólica insuficiente.

Segundo Frota (2024), o reconhecimento de novas formas de dano, como o existencial, ampliou a proteção à dignidade humana, alinhando o direito civil aos valores constitucionais. O autor destaca que o dano existencial compromete o projeto de vida da vítima, restringindo sua liberdade de escolha, afetando seu convívio familiar, seu trabalho e sua realização pessoal. Conforme Carvalho Neto (2024), essa categoria de dano se diferencia

do moral por sua repercussão direta na rotina e nas perspectivas futuras do indivíduo, demandando do Judiciário uma análise cuidadosa sobre a profundidade do abalo e suas consequências práticas.

Para Ferreira (2024), a indenização por dano estético exige a verificação do nexo de causalidade entre o ato ilícito e a alteração física, além da constatação de que a deformidade produz efeitos emocionais ou sociais significativos. A reparação nesse caso deve considerar não apenas os custos de eventuais tratamentos reparadores, mas também o abalo psicológico e os reflexos na autoestima e no convívio social da vítima. O autor ainda salienta que a fixação do valor indenizatório deve levar em conta a idade, a profissão e o impacto da deformidade no estilo de vida da pessoa lesada.

Dessa forma, a ampliação do conceito de dano no direito civil contemporâneo representa um avanço na tutela da dignidade e da integridade dos indivíduos. A responsabilização civil tornou-se mais sensível às complexidades da experiência humana, reconhecendo que os prejuízos nem sempre se traduzem em perdas materiais. O Judiciário, por sua vez, enfrenta o desafio de avaliar essas lesões com equilíbrio, baseando-se em critérios jurídicos sólidos e adaptados à diversidade das situações. A tendência, portanto, é de contínua evolução na forma de compreender e reparar os danos, fortalecendo os direitos da personalidade em um ambiente jurídico cada vez mais humanizado.

3.1 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade é um dos elementos centrais da responsabilidade civil, sendo indispensável para que se possa imputar a alguém o dever de indenizar. Conforme Venosa (2017), trata-se da ligação entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima, de modo que a ausência dessa relação causal inviabiliza a responsabilização. O autor enfatiza que a causalidade deve ser objetiva e direta, afastando-se conjecturas ou suposições que não tenham respaldo nos fatos concretos.

Barbosa (2018) complementa essa perspectiva ao afirmar que o nexo causal exige a comprovação de que o dano decorreu efetivamente da ação ou omissão do agente, e não de fatores externos ou de causa exclusiva da vítima. Essa análise deve ser criteriosa e orientada por critérios técnicos e jurídicos, a fim de evitar a imputação indevida de responsabilidade a quem não deu causa direta ao prejuízo. A delimitação correta da cadeia causal é essencial para garantir a justiça na responsabilização civil.

Gaburri (2018) ressalta que, para além da verificação donexo direto, deve-se atentar para a existência de concausas, isto é, fatores concorrentes que tenham contribuído para o dano. A presença de uma concausa não exclui, por si só, a responsabilidade do agente, mas pode influenciar na graduação da indenização. Assim, o juiz deve avaliar o grau de contribuição de cada causa e ponderar com base nos princípios da equidade.

Tartuce (2018) observa que, com a crescente complexidade das relações sociais e tecnológicas, o exame do nexocausal se tornou mais desafiador. Muitas vezes, a relação entre conduta e dano não é imediata ou evidente, exigindo perícias técnicas e análise aprofundada. O autor destaca a importância do juízo de previsibilidade, segundo o qual só se pode responsabilizar alguém por danos que razoavelmente se podia prever como consequência de sua conduta.

Silva (2019) acrescenta que o nexode causalidade também pode ser rompido por causa superveniente, que é um fato novo e imprevisível que, por si só, causa o dano ou amplia sua extensão. Quando isso ocorre, a responsabilidade do agente inicial é afastada ou atenuada, uma vez que o dano final não pode mais ser imputado exclusivamente a ele. Essa quebra do nexocausal exige comprovação inequívoca, pois é uma exceção à regra da responsabilização contínua.

No entendimento de Santos (2023), o nexocausal deve ser analisado à luz da teoria da causalidade adequada, que busca identificar se a conduta do agente era, dentro do curso normal dos acontecimentos, apta a causar o dano. Essa teoria é preferida pela doutrina e jurisprudência brasileiras, por ser mais flexível e racional do que a teoria da equivalência das condições, que considerava como causa qualquer fator que contribuísse minimamente para o resultado danoso.

Cavet (2023) pontua que a causalidade deve ser interpretada em harmonia com os princípios da responsabilidade civil, especialmente os da reparação integral e da dignidade da pessoa humana. Isso significa que a análise do nexonão pode ser meramente formal ou restrita, mas deve considerar o contexto fático, as vulnerabilidades das partes e os efeitos concretos da conduta lesiva. Essa abordagem valoriza a justiça material sobre a rigidez técnica.

Segundo Frota (2024), em casos de responsabilidade objetiva, a prova do nexode causalidade assume ainda maior relevância, já que não se exige a demonstração da culpa. Nessas situações, basta ao lesado provar que sofreu um dano e que este decorre da atividade do agente ou do risco inerente a ela. A ausência de nexocausal afasta a obrigação de indenizar, mesmo que todos os demais requisitos estejam presentes.

Conforme Carvalho Neto (2024), o avanço da inteligência artificial, da medicina e de outras áreas científicas tem imposto desafios à tradicional noção de causalidade. Em muitos casos, torna-se necessário adotar critérios probabilísticos e estatísticos para aferir se a conduta foi determinante para o dano. Essa realidade exige uma atualização contínua da teoria jurídica do nexa causal, sem abandonar os princípios basilares que conferem segurança jurídica ao instituto.

Para Ferreira (2024), o nexa de causalidade representa mais do que uma exigência técnica — é o elo de justiça que legitima a responsabilização de alguém por um prejuízo. Por isso, seu exame deve ser rigoroso, imparcial e adaptado à realidade dos fatos. Somente com uma correta identificação da causa do dano é possível assegurar que a reparação civil cumpra seu papel essencial de restaurar, na medida do possível, o equilíbrio violado pela conduta lesiva

3.2 Dano Moral

O dano moral não possui um critério específico para quantificação, e a jurisprudência varia de acordo com o caso concreto. O dano moral é uma categoria de lesão extrapatrimonial que incide sobre direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a dignidade, a privacidade e o nome da pessoa. Conforme Venosa (2017), essa forma de dano não atinge o patrimônio material da vítima, mas repercute em sua esfera íntima e psíquica, provocando sofrimento, angústia ou humilhação. Por essa razão, sua reparação visa restaurar o equilíbrio emocional e assegurar a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana

De fato, o assunto é bastante problemático, ensejando discussões homéricas e debates memoráveis, advindos de momentos ainda anteriores ao Direito Romano, passando pelo germânico e francês e, posteriormente, no Brasil, encontrando bastante resistência, até que se consolidasse como tendência jurisprudencial e, por fim, legislativa, de ordem constitucional e infraconstitucional.

No dano moral, que é um dos mais controversos, não é necessário provar o sofrimento de forma concreta, mas o contexto e as circunstâncias devem ser claramente demonstrados para que o juiz possa inferir o sofrimento. Essa falta de um parâmetro rígido pode gerar insegurança jurídica, mas também permite ao juiz adaptar a reparação à particularidade de cada situação, buscando sempre a proporcionalidade entre o dano e o valor da indenização.

O dano moral é um tema particularmente relevante na discussão da responsabilidade civil. Conforme Lopez (2021), ele ocorre quando há violação a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, ou a dignidade de uma pessoa. Ao contrário do dano material, que pode ser calculado de forma objetiva, o dano moral é subjetivo e envolve aspectos intangíveis, o que torna sua quantificação mais complexa. O Judiciário brasileiro tem enfrentado o desafio de arbitrar valores justos para compensar o abalo moral das vítimas, levando em conta as peculiaridades de cada caso.

Barbosa (2018) reforça que o dano moral decorre da violação de valores imateriais que compõem a essência da personalidade do indivíduo, sendo desnecessária a prova do sofrimento de forma concreta. Basta a demonstração das circunstâncias que revelem a verossimilhança do abalo. O autor destaca que a indenização por dano moral não se trata de um enriquecimento ilícito, mas de uma compensação justa e proporcional à lesão sofrida.

Gaburri (2018) observa que a quantificação do dano moral deve obedecer ao princípio da razoabilidade, considerando-se a gravidade da ofensa, a situação da vítima e a capacidade econômica do ofensor. O objetivo é alcançar um valor que compense a dor sofrida, sem se transformar em instrumento de punição exacerbada ou de lucro indevido. Essa análise demanda sensibilidade e prudência por parte do julgador.

Tartuce (2018) acrescenta que o dano moral pode ser decorrente tanto de atos ilícitos quanto de condutas lícitas que, mesmo autorizadas juridicamente, produzam efeitos lesivos ao sentimento ou à integridade emocional do indivíduo. Isso ocorre, por exemplo, em procedimentos médicos com resultado insatisfatório, mesmo quando executados com técnica adequada. Nesses casos, é possível que se reconheça o dever de indenizar se houver comprovação de impacto psicológico relevante.

Silva (2019) salienta a importância de se diferenciar o mero dissabor cotidiano, que faz parte da convivência social, do verdadeiro dano moral indenizável. Nem todo aborrecimento justifica compensação, sendo necessário que a ofensa ultrapasse o limite da tolerância média esperada de um cidadão comum. Essa distinção evita a banalização do instituto e preserva sua função protetiva.

Cavaliere Filho (2021) aponta que o dano moral possui natureza jurídica autônoma, não dependendo da ocorrência de dano material para sua configuração. Isso significa que é plenamente possível a indenização exclusiva por sofrimento moral, desde que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil, como o nexo causal e a ilicitude. Tal entendimento está consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2022), o dano moral não se restringe ao sofrimento individual, podendo atingir coletividades, como nos casos de dano moral coletivo, em que há ofensa a valores sociais amplamente compartilhados. Essa modalidade tem ganhado destaque especialmente nas áreas do consumidor, do meio ambiente e das relações de trabalho, em que o respeito à dignidade coletiva é essencial.

No entendimento de Santos (2023), o reconhecimento do dano moral deve considerar também a perspectiva da vítima, levando em conta seu contexto social, histórico e emocional. A subjetividade da dor impõe ao julgador o dever de analisar cada caso com empatia e atenção às particularidades que envolvem a situação. Assim, evita-se decisões padronizadas que não fazem justiça à complexidade humana.

Cavet (2023) afirma que o dano moral é instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito. Ao reconhecer e reparar lesões imateriais, o ordenamento jurídico reafirma seu compromisso com os valores constitucionais e promove a pacificação social, prevenindo reações privadas e desproporcionais da vítima.

Segundo Frota (2024), há um crescente reconhecimento da necessidade de uniformização dos critérios de fixação da indenização por dano moral, especialmente para evitar disparidades injustificadas entre casos semelhantes. A padronização, no entanto, não deve comprometer a análise individualizada das circunstâncias, que é fundamental para assegurar justiça substancial.

Conforme Carvalho Neto (2024), a evolução tecnológica e a ampliação da exposição pública das pessoas, sobretudo nas redes sociais, têm aumentado a incidência de danos morais, exigindo do Poder Judiciário uma atuação mais célere e eficiente. As agressões virtuais, por exemplo, causam impacto profundo na vida emocional das vítimas e desafiam os limites tradicionais da responsabilização civil.

Para Ferreira (2024), a função pedagógica do dano moral não deve ser esquecida. Além de compensar a vítima, a indenização tem o papel de desestimular condutas ofensivas e promover a cultura do respeito entre os cidadãos. Assim, o instituto do dano moral consolida-se como instrumento não apenas reparatório, mas também educativo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais ética e solidária.

Em última análise, o reconhecimento do dano moral como um direito fundamental representa uma conquista importante na proteção dos direitos da personalidade. Ele permite que o Judiciário intervenha em casos onde a dignidade, a honra ou a imagem pessoal sejam indevidamente atingidas, reforçando a proteção integral ao indivíduo. No entanto, o instituto

também requer cuidados na sua aplicação para evitar excessos ou distorções que enfraqueçam sua função social e comprometam a confiabilidade do sistema de justiça. Dessa forma, o dano moral cumpre um papel essencial na valorização da pessoa humana e na consolidação de uma sociedade mais justa e respeitosa.

3.3 Danoso com culpa (conduta culposa)

Os danos decorrentes de conduta culposa representam uma importante vertente na responsabilidade civil, abordando a necessidade de reparação em situações onde a ação ou omissão de um indivíduo resulta em prejuízos a outrem, sem que haja intenção maliciosa ou dolo. A culpa, nesse contexto, é entendida como a falta de diligência esperada em determinadas circunstâncias, levando a um resultado danoso que poderia ter sido evitado por meio de uma conduta mais cuidadosa. Assim, a responsabilidade por danos culposos se fundamenta na ideia de que todos têm o dever de agir com prudência e cuidado, evitando causar danos aos outros.

A configuração do dano culposo exige a presença de quatro elementos fundamentais: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Para Assis Neto (2018), a conduta pode ser uma ação ou uma omissão, desde que essa falha em agir conforme a expectativa social cause prejuízo a outra pessoa. O dano, por sua vez, deve ser concreto e mensurável, podendo abranger danos materiais ou morais. O nexo de causalidade estabelece a relação entre a conduta culposa e o dano sofrido, enquanto a culpa refere-se à inobservância do dever de cuidado. Essa análise conjunta é essencial para a caracterização da responsabilidade civil por danos causados de forma culposa.

Conforme Cavet (2023), a culpa leve, geralmente, é caracterizada pela negligência ou imprudência, onde a pessoa age com um nível de descuido que não é aceitável dentro de um padrão social razoável. A culpa grave, por outro lado, é mais severa e reflete uma omissão de cuidados que qualquer pessoa razoável teria adotado em uma situação semelhante. Já a culpa consciente refere-se à situação em que o agente tem consciência de que sua conduta pode causar dano, mas prossegue assim mesmo.

Segundo Froes (2023), um exemplo prático de conduta culposa pode ser encontrado em acidentes de trânsito, onde um motorista, ao não respeitar o limite de velocidade, causa um acidente. Nesse caso, a conduta imprudente do motorista gera responsabilidade civil, já que ele não tomou os cuidados esperados ao dirigir. O mesmo raciocínio pode ser aplicado a profissionais, como médicos ou engenheiros, que, ao não seguirem os padrões de cuidados

adequados em suas atividades, podem causar danos a seus pacientes ou clientes. A responsabilização nesses casos é crucial para garantir que o dever de cuidado seja respeitado.

Um dos desafios na responsabilização por danos culposos é a prova do nexo de causalidade. Conforme Cavet (2023), muitas vezes, os reclamantes enfrentam dificuldades para demonstrar que o dano sofrido é diretamente resultante da conduta culposa do agente. Em algumas situações, fatores externos podem interferir, complicando a determinação da responsabilidade. Portanto, é fundamental que a análise do nexo causal seja feita com rigor, considerando todos os elementos envolvidos para assegurar que a culpa realmente contribuiu para o resultado danoso.

Ademais, a reparação por danos culposos pode ser complexa e requer uma avaliação cuidadosa do valor dos prejuízos. A indenização deve ser justa e proporcional ao dano causado, levando em consideração não apenas os danos materiais, mas também os danos morais. As decisões judiciais frequentemente refletem essa dualidade, buscando um equilíbrio que promova a compensação ao ofendido sem que o valor da indenização se torne excessivo ou injusto para o responsável.

Segundo Silva (2019), outro aspecto relevante é a possibilidade de excludentes de responsabilidade, como a força maior ou o caso fortuito, que podem afastar a culpa do agente. Essas situações se referem a eventos imprevisíveis e inevitáveis que dificultam ou impossibilitam a conduta diligente. No entanto, é importante ressaltar que a prova dessas excludentes recai sobre o suposto responsável pelo dano, e sua análise é feita com base nos fatos concretos do caso.

O estudo da conduta culposa também levanta questões éticas e sociais. Em um contexto em que as interações humanas estão cada vez mais interligadas, a responsabilidade por danos culposos ganha relevância não apenas no âmbito jurídico, mas também no social. Promover uma cultura de responsabilidade e cuidado nas relações interpessoais pode ajudar a reduzir a incidência de danos e incentivar comportamentos mais responsáveis. Assim, a prevenção de danos deve ser um foco para todos, não apenas para os envolvidos em ações judiciais.

4 DANO ESTÉTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

O dano estético, um conceito que emerge na interseção entre o direito e a ética, refere-se à lesão que compromete a aparência física de um indivíduo, resultando em sofrimento psíquico e em alterações na qualidade de vida. Essa forma de dano é frequentemente associada a acidentes, tratamentos médicos mal executados ou agressões, e sua análise sob a perspectiva da responsabilização civil é de suma importância. O reconhecimento do dano estético no contexto jurídico destaca a relevância da integridade física e da imagem pessoal, considerando que a aparência é um aspecto significativo da identidade de um ser humano.

Historicamente, o dano estético não recebia a devida atenção nas normas de responsabilidade civil. Já Froes (2023), entende que em muitos casos, a indenização se restringia aos danos materiais e morais, sem considerar o impacto que a alteração na aparência física poderia causar ao indivíduo. Contudo, com a evolução do direito, especialmente nas últimas décadas, a jurisprudência passou a reconhecer o dano estético como uma categoria autônoma, passível de reparação. Essa mudança reflete uma compreensão mais abrangente dos direitos da personalidade, que incluem não apenas a vida e a integridade física, mas também a imagem e a honra.

Para Assis Neto (2018), a constituição brasileira de 1988, assegura a inviolabilidade da imagem e da honra, estabelecendo um fundamento legal para a proteção contra danos estéticos. A responsabilização civil, nesse contexto, busca assegurar que a vítima receba uma compensação justa pelo sofrimento e pelas limitações impostas pelo dano estético. A reparação visa não apenas compensar financeiramente a vítima, mas também promover a dignidade humana, restaurando, na medida do possível, o equilíbrio que foi rompido pela lesão.

Um aspecto importante a ser considerado na análise do dano estético é a subjetividade da experiência do sofrimento. O impacto psicológico de uma alteração na aparência pode variar de indivíduo para indivíduo, tornando a avaliação do dano uma tarefa complexa. Fatores como a gravidade da lesão, a reação da sociedade e o suporte social disponível à vítima desempenham um papel crucial na determinação do impacto do dano estético. Por essa razão, o laudo pericial, que avalia a extensão do dano, é frequentemente solicitado para fundamentar o pedido de indenização.

Para Tartuce (2018), a responsabilização civil por dano estético pode ocorrer em diversas situações, como em casos de erros médicos, acidentes de trânsito ou agressões. Nos

casos de erros médicos, por exemplo, a reparação pode ser devida quando um procedimento cirúrgico resulta em cicatrizes ou deformidades que alterem significativamente a aparência do paciente. Nesses casos, a negligência ou imprudência do profissional de saúde pode ser comprovada, justificando a responsabilidade civil.

Além disso, a responsabilidade civil por dano estético também pode se manifestar em situações de violência física ou psicológica. As agressões, sejam elas físicas ou verbais, podem causar danos estéticos que afetam não apenas a aparência, mas também a autoestima e a saúde mental da vítima. Nesse contexto, a responsabilização civil torna-se uma ferramenta importante para garantir que os agressores enfrentem as consequências de suas ações, além de proporcionar um caminho para a reparação das vítimas.

É importante destacar que a quantificação do dano estético ainda é uma questão debatida. A falta de critérios objetivos e uniformes para a avaliação do dano pode levar a decisões judiciais variadas, dependendo do juiz ou do caso específico. Em geral, os tribunais utilizam fatores como a gravidade da lesão, o tempo necessário para a recuperação e o impacto na vida cotidiana da vítima para determinar o valor da indenização.

Conforme Carvalho Neto (2024), outro aspecto relevante a considerar é a possibilidade de conciliação entre as partes. Em alguns casos, as vítimas e os responsáveis pelo dano podem chegar a um acordo sobre a compensação, evitando o prolongamento do processo judicial. Essa solução, além de ser benéfica para as partes envolvidas, pode contribuir para a diminuição da carga no sistema judiciário, promovendo uma resolução mais célere e eficiente dos conflitos.

Por outro lado, a reparação por dano estético também enfrenta desafios relacionados à sua prova. Em muitas situações, as vítimas podem ter dificuldades em comprovar a extensão do dano e seu impacto em suas vidas. A apresentação de laudos médicos, testemunhos e relatórios psicológicos é fundamental para sustentar a argumentação da vítima e garantir uma decisão favorável. Conforme Silva (2019), é importante considerar o impacto do dano estético na vida social e profissional da vítima. Muitas vezes, a alteração na aparência pode resultar em estigmatização, exclusão social ou dificuldades no ambiente de trabalho. Essa realidade evidencia a necessidade de um olhar mais atento sobre as implicações do dano estético, que vão além da mera compensação financeira.

As questões éticas também se entrelaçam na discussão sobre dano estético e responsabilização civil. A forma como a sociedade percebe e trata as pessoas com alterações estéticas pode refletir preconceitos e discriminações que perpetuam estigmas. Assim, a

reparação por dano estético não se limita à compensação, mas também se insere em um contexto mais amplo de promoção da inclusão e do respeito à dignidade humana.

Nesse sentido, para Ferreira (2024), as campanhas de conscientização e educação sobre a importância da empatia e da aceitação das diferenças são fundamentais para combater os preconceitos relacionados ao dano estético. A sociedade deve ser incentivada a compreender que a aparência não define o valor de uma pessoa e que a dignidade humana deve ser respeitada independentemente das circunstâncias.

O dano estético é uma modalidade autônoma de dano extrapatrimonial que se caracteriza pela alteração negativa na aparência física da pessoa, seja por deformidade, cicatriz ou qualquer outra marca visível que comprometa sua imagem corporal. Conforme Venosa (2017), essa forma de lesão repercute diretamente na autoestima e na dignidade da vítima, sendo passível de indenização mesmo que não cause dor física ou sofrimento moral tradicional. O dano estético, portanto, vai além da estética em si, atingindo aspectos sensíveis da integridade psíquica do indivíduo.

Barbosa (2018) esclarece que o reconhecimento do dano estético independe da existência simultânea de dano moral ou material, embora muitas vezes esses danos possam coexistir no mesmo fato. A indenização por dano estético tem por objetivo compensar a vítima pelas consequências permanentes ou prolongadas na sua imagem corporal, especialmente quando essas alterações provocam constrangimento social, dificuldades de inserção no mercado de trabalho ou limitação nas relações interpessoais.

Gaburri (2018) destaca que a responsabilidade civil pelo dano estético se fundamenta nos mesmos pilares da responsabilidade geral: conduta, dano, nexo de causalidade e, dependendo do caso, culpa. A aferição do nexo causal é essencial para atribuir a responsabilidade ao agente que, por ação ou omissão, deu causa à lesão estética. Em procedimentos médicos, por exemplo, esse vínculo deve estar bem estabelecido por meio de laudos periciais técnicos.

Tartuce (2018) pontua que em casos de cirurgia estética, a responsabilidade do médico tende a ser objetiva, pois existe uma obrigação de resultado, e não apenas de meio. Se o paciente se submete a um procedimento estético voluntário, espera um resultado satisfatório e, se isso não ocorrer sem justificativa plausível, pode-se concluir que houve falha no serviço. No entanto, cada caso deve ser analisado com cautela, levando em conta consentimentos informados e eventuais riscos inerentes à técnica utilizada.

Silva (2019) observa que a fixação do valor da indenização por dano estético deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ponderando-se a extensão da

lesão, sua visibilidade, a idade da vítima e os impactos sobre sua vida cotidiana. Ainda segundo o autor, o dano estético não é exclusivo de casos graves, mas deve ser significativo a ponto de interferir de forma negativa na percepção que a vítima tem de si mesma.

Cavaliere Filho (2021) defende que o dano estético não pode ser confundido com o simples descontentamento com o resultado de um procedimento estético. Para que haja reparação civil, é necessário que a alteração física seja objetivamente perceptível e cause efetiva desvalorização da aparência, gerando desconforto real. A jurisprudência, nesse sentido, tem se mostrado rigorosa ao delimitar o que constitui, de fato, um dano estético indenizável.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2022), o reconhecimento da autonomia do dano estético é fruto da evolução da responsabilidade civil e do próprio conceito de integridade física. Eles ressaltam que, em um contexto social onde a imagem corporal tem valor simbólico e prático, proteger juridicamente essa esfera é reconhecer a importância do corpo como elemento da identidade pessoal. Assim, a responsabilização civil torna-se um mecanismo de proteção da dignidade e da integridade física do indivíduo.

No entendimento de Santos (2023), a responsabilização civil por dano estético deve ser compreendida dentro do contexto de ampliação das garantias dos direitos da personalidade. O autor reforça que o corpo é extensão da pessoa e qualquer lesão duradoura à sua integridade visual deve ser tratada com a mesma seriedade dos danos morais ou patrimoniais. A reparação, nesse sentido, possui natureza compensatória e simbólica, buscando mitigar os efeitos da deformação.

Cavet (2023) alerta para a necessidade de se aprimorar os mecanismos de perícia e avaliação do dano estético, garantindo decisões judiciais mais justas e técnicas. O autor resalta que o julgamento de tais danos exige sensibilidade, mas também rigor científico, evitando exageros na fixação de valores ou o desprezo por lesões relevantes. O laudo pericial, portanto, deve ser detalhado e considerar todos os aspectos físicos, psicológicos e sociais envolvidos.

Segundo Frota (2024), a jurisprudência mais recente tem buscado consolidar parâmetros para a indenização por dano estético, respeitando a singularidade de cada caso, mas também promovendo certa uniformidade. Isso é essencial para garantir segurança jurídica, evitando decisões discrepantes que possam gerar sensação de injustiça. O autor também destaca o papel da responsabilidade civil como instrumento de prevenção, incentivando maior cautela por parte dos profissionais da saúde e demais agentes.

Conforme Carvalho Neto (2024), há ainda grande desafio na delimitação entre erro médico e insucesso de procedimentos estéticos. A responsabilização só deve ocorrer quando comprovada a negligência, imprudência ou imperícia, ou quando houver descumprimento de obrigações contratuais no âmbito do tratamento. Isso evita a banalização da responsabilização e assegura a credibilidade dos profissionais que atuam de forma ética e técnica.

O dano causa lesão às pessoas, gerando prejuízos que podem ser tanto econômicos quanto emocionais. Conforme Cavet (2023), as vítimas de tais danos enfrentam dor e sofrimento, e o papel da responsabilidade civil é justamente proporcionar uma forma de reparação para essas situações. No entanto, a forma como a responsabilidade civil é aplicada evoluiu ao longo do tempo. Durante a primeira fase da modernidade, marcada por um ambiente fortemente individualista, a culpa civil era o critério predominante. Para que houvesse responsabilização, era necessário demonstrar que o causador do dano agiu de maneira negligente ou imprudente, configurando sua culpa e justificando a obrigação de indenizar.

Com o avanço da industrialização, no entanto, a teoria da culpa passou a ser insuficiente para lidar com a complexidade das novas formas de dano, principalmente aqueles decorrentes das atividades industriais. Assim, para Frota (2024), emergiu a teoria do risco, que transferiu o foco da culpa para o risco inerente a determinadas atividades. O conceito de responsabilidade objetiva passou a ser aplicado em situações onde, independentemente de culpa, o simples fato de uma atividade gerar risco a terceiros implicava a responsabilidade do agente causador do dano. Esse avanço representou um passo significativo no sentido de socializar os danos e, em muitos casos, prevenir comportamentos lesivos, pois impôs um ônus maior sobre as indústrias e corporações que realizam atividades potencialmente perigosas.

Já Froes (2023), entende que no cenário contemporâneo, a responsabilidade civil enfrenta novos desafios com o surgimento dos danos metaindividuais, especialmente aqueles relacionados ao meio ambiente. Esses danos, ao contrário dos danos tradicionais, não podem ser facilmente atribuídos a um único agente ou atividade. Eles refletem a degradação coletiva e muitas vezes difusa de recursos naturais e ecossistemas, atingindo um número indefinido de pessoas e tendo um impacto prolongado e generalizado. A responsabilidade civil ambiental, nesse contexto, precisa lidar com questões complexas de causalidade e, muitas vezes, opera sob a lógica do princípio da precaução, na qual a reparação e a prevenção são priorizadas.

Além dos danos ambientais, surgem os danos sociais, que são caracterizados por uma causalidade múltipla e indeterminada. Esses danos estão ligados ao modo de vida nas sociedades modernas, onde as fronteiras entre responsabilidade individual e coletiva estão

cada vez mais borradas. Conforme Cavet (2023), problemas como exclusão social, desigualdade e violência estrutural são exemplos de danos sociais que afetam amplas parcelas da população, mas cuja origem não pode ser atribuída a uma única pessoa ou empresa. A complexidade desses danos exige uma abordagem mais coletiva da responsabilidade civil, com soluções que envolvem políticas públicas e ações cooperativas entre diferentes setores da sociedade.

Para Ferreira (2024), o dano estético e a responsabilização civil estão interligados na medida em que o ordenamento jurídico busca compensar a vítima por lesões que afetam sua integridade física e aparência. O dano estético é uma espécie de dano moral que se manifesta na alteração da forma física de uma pessoa, resultando em deformidades ou cicatrizes permanentes, que prejudicam sua imagem e autoestima. Quando ocorre uma lesão dessa natureza, a vítima tem o direito de buscar reparação por meio de uma ação judicial, visando tanto à compensação financeira quanto à restauração de sua aparência, se possível. A responsabilização civil ocorre quando se identifica o agente causador do dano, seja por negligência, imprudência ou imperícia, fundamentando-se nos princípios da reparação integral e da equidade.

No campo da responsabilidade civil, o dano estético é tratado de maneira especial, uma vez que, além de causar sofrimento físico, pode impactar profundamente a vida emocional e social da vítima. Conforme Frota (2024), a doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem que a imagem pessoal tem grande relevância no convívio social e na autoestima, sendo um bem jurídico protegido. Quando uma pessoa sofre um dano estético em razão de uma conduta ilícita ou falha profissional, como em casos de erro médico, acidentes de trânsito ou acidentes de trabalho, o causador do dano deve ser responsabilizado, pagando indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

A quantificação da indenização em casos de dano estético leva em conta diversos fatores, como a gravidade da deformidade, o impacto psicológico na vítima e as possibilidades de correção por meio de cirurgia plástica ou outros tratamentos. O juiz analisa a extensão do dano, levando em consideração as provas apresentadas, como laudos médicos, fotos e depoimentos de especialistas. Além disso, segundo Ferreira (2024), considera o grau de culpa do agente e o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano sofrido. A indenização pode incluir tanto os custos do tratamento quanto a compensação pelo abalo emocional e a perda de qualidade de vida resultante da deformidade.

Conforme Lopez (2021), um exemplo frequente de responsabilização civil por dano estético ocorre em casos de erro médico, especialmente em cirurgias plásticas. Quando o

procedimento é mal executado ou quando há falta de cuidado por parte do profissional de saúde, resultando em cicatrizes ou deformidades que afetam a aparência do paciente, este tem o direito de buscar reparação na justiça. Da mesma forma, em acidentes de trânsito, a vítima pode sofrer lesões graves que resultam em deformidades permanentes, e o responsável pelo acidente deve ser condenado a indenizar o dano estético, além de outros prejuízos.

A responsabilização civil por dano estético também visa a função pedagógica, servindo como uma forma de desestimular condutas negligentes ou imprudentes que possam causar lesões à integridade física de outrem. Conforme André (2019), ao condenar o responsável a pagar uma indenização, o sistema jurídico busca promover a justiça e proteger a dignidade humana, assegurando que a vítima seja compensada pelos sofrimentos que experimenta e incentivando os agentes a agirem com mais cautela em suas atividades. Dessa forma, o direito à reparação por dano estético reafirma a importância da integridade física e emocional na sociedade contemporânea.

A evolução das normas e das decisões judiciais reflete uma mudança de paradigma que reconhece a importância da imagem e da dignidade da pessoa humana. A análise cuidadosa do dano estético e das suas implicações sociais é essencial para garantir que as vítimas recebam a reparação adequada e que a sociedade avance na construção de um ambiente mais justo e acolhedor para todos. Portanto, segundo Gaburri (2018), a conscientização sobre o dano estético, a promoção da empatia e o fortalecimento das normas jurídicas são passos fundamentais para a proteção dos direitos da personalidade e a dignidade humana.

As de técnica médica pelas lesões provocadas na pessoa que, a par de traduzirem danos de ordem patrimonial, acarretam também danos morais. A responsabilidade há de ser considerada sob vários ângulos. Conforme Ferreira (2024), a falta de humanidade caracteriza relação não contratual, enquanto que o erro técnico configura o vínculo convencional, eis que o paciente está em posição de contratante com o médico, hospital ou clínica. A doutrina consagrou, no entanto, que a responsabilidade do médico baseia-se na culpa quando se tratar de obrigação de meio, pois aí o profissional não assumiu o ônus de atingir um certo resultado.

Para Assis Neto (2018), tratando-se de obrigação de resultado, tem-se que a responsabilidade do médico é objetiva, uma vez que não se cogita de exigir a culpa para que seja ele compelido a indenizar os danos resultantes do não atingimento desse resultado esperado.

Ferreira (2024), acrescenta que conquanto tenha evitado falar em presunção de culpa, o Superior Tribunal de Justiça chegou a essa mesma conclusão, considerando, no

entanto, que, por se tratar de responsabilidade contratual, a obrigação de resultado do médico conduz à presunção de culpa quanto aos danos causados.

Conforme Cavet (2023), uma relação que envolve médico e paciente que tenha por resultado um atendimento não satisfatório, pode gerar um conflito e levar as partes ao Judiciário, evidentemente, com o objetivo de saná-lo, pois, quando as partes não transigem extrajudicialmente e não sanam o conflito, inevitavelmente optam pela solução judicial, disto surgindo uma nova ação, um novo processo judicial, o qual culminará com uma decisão judicial.

A jurisprudência tem avançado na reconhecida relevância do dano estético em ações judiciais relacionadas à medicina. Segundo Froes (2023), os tribunais têm considerado não apenas as consequências físicas das cirurgias reparadoras malsucedidas, mas também o impacto psicológico e emocional sobre os pacientes. A indenização por dano estético, nesses casos, busca compensar o sofrimento vivido, promovendo, assim, a dignidade da pessoa afetada. Essa mudança de perspectiva no sistema jurídico é um passo significativo para o reconhecimento das complexidades que envolvem a aparência e a autoestima dos indivíduos.

Outro aspecto importante a ser considerado é o papel da informação e da transparência na relação entre o médico e o paciente. De acordo com Ferreira (2024), a educação adequada do paciente sobre os riscos e limitações de uma cirurgia reparadora é fundamental para evitar frustrações e insatisfações futuras. Os médicos devem ser proativos em discutir as expectativas realistas em relação aos resultados e em fornecer informações sobre os possíveis efeitos colaterais e complicações. Esse processo de comunicação clara pode contribuir para uma melhor aceitação dos resultados e para a diminuição do potencial de dano estético.

Em muitos casos, o dano estético não é imediatamente aparente após a cirurgia, podendo se manifestar somente com o passar do tempo. Assim, para Conforme Cavet (2023), é essencial que os pacientes estejam cientes de que a recuperação e a adaptação à nova aparência podem levar tempo, e que a avaliação do resultado final pode necessitar de um período de observação mais prolongado. Durante esse tempo, os profissionais de saúde devem continuar a oferecer apoio psicológico e acompanhamento, ajudando os pacientes a lidar com as emoções que podem surgir em decorrência das mudanças na aparência.

Segundo Frota (2024), a questão da reparação por dano estético é complexa, pois envolve a quantificação do sofrimento emocional e a avaliação dos impactos na vida do paciente. Os tribunais têm buscado critérios para determinar o valor da indenização, levando em consideração fatores como a gravidade do dano, a duração do sofrimento e a percepção do

paciente sobre sua própria imagem. Essa avaliação muitas vezes requer a intervenção de especialistas, como psicólogos e psiquiatras, que podem ajudar a elucidar a extensão do impacto emocional causado pela cirurgia reparadora.

Froes (2023), entende que a luta por reconhecimento do dano estético decorrente de cirurgias reparadoras é um reflexo de uma sociedade que valoriza a aparência e a autoestima como componentes essenciais da identidade. A crescente aceitação legal do dano estético como uma forma legítima de reparação civil pode incentivar uma maior responsabilidade entre os profissionais de saúde e promover a conscientização sobre a importância do cuidado e da atenção às necessidades emocionais dos pacientes. Assim, a busca por um resultado estético satisfatório deve ser acompanhada de uma preocupação genuína com o bem-estar integral do indivíduo. No âmbito da ética médica, a responsabilidade em relação ao dano estético implica um compromisso com a excelência no atendimento. Os profissionais de saúde devem estar sempre em busca de atualização e aprimoramento, para garantir que estejam preparados para lidar com os desafios e as complexidades das cirurgias reparadoras. A formação contínua é essencial para que possam realizar intervenções seguras e eficazes, minimizando os riscos de danos estéticos indesejados.

O dano estético é expressão da evolução do Direito Civil contemporâneo, que amplia seu olhar para dimensões antes negligenciadas da pessoa humana. A responsabilidade civil por esse tipo de dano reforça a importância da imagem e da aparência como componentes relevantes da dignidade e da identidade individual. Assim, o sistema jurídico avança ao reconhecer e reparar as múltiplas formas de sofrimento e limitação provocadas por lesões estéticas.

Para Frota (2024), a forma como a sociedade valoriza a aparência e os padrões de beleza pode influenciar as expectativas dos pacientes e moldar suas experiências após a cirurgia. Portanto, um debate mais amplo sobre os conceitos de beleza, aceitação e a individualidade pode contribuir para uma compreensão mais profunda das implicações do dano estético na vida das pessoas.

Segundo Ferreira (2024), é evidente que o dano estético não tutela a beleza por si própria, até mesmo porque esse conceito é tão efêmero e subjetivo, que é praticamente impossível se atingir qualquer consenso. Não é por menos que existe o adágio popular “quem ama o feio, bonito lhe parece”, que entre nós é tão difundido ao ponto de constar das linhas de Machado de Assis, em Dom Casmurro. O instituto do dano estético ainda encontra-se em construção, não gozando de conceito pacífico, inclusive, justamente em razão da

complexidade da definição de beleza, que muitas vezes é considerada como requisito da constituição do dano.

Em síntese, trata-se de uma lesão a um direito da personalidade, qual seja, o direito à integridade física. Assim, cumpre-se assinalar que a existência de uma beleza socialmente reconhecida é absolutamente dispensável para a configuração do dano, sendo possível que até mesmo pessoas consideradas não dotadas de beleza pelo julgador sejam vítimas de dano estético.

4.1 O dano estético decorrente da cirurgia reparadora

O dano estético decorrente da cirurgia reparadora constitui uma das questões mais sensíveis e complexas do campo da responsabilidade civil médica. Inicialmente, é fundamental compreender que a cirurgia reparadora tem por objetivo restaurar a integridade física e funcional do paciente, buscando corrigir deformidades causadas por traumas, doenças ou intervenções anteriores. No entanto, apesar da finalidade positiva, essas cirurgias podem resultar em efeitos adversos na aparência do paciente, o que levanta debates sobre a reparação de danos estéticos.

Conforme Barbosa (2018), o dano estético deve ser entendido como qualquer alteração na aparência física do indivíduo que cause desconforto ou afete negativamente sua imagem. Mesmo em procedimentos com intuito de reconstrução e melhora da forma física, podem surgir cicatrizes visíveis, assimetrias ou falhas no resultado esperado. Tais consequências não são necessariamente evitáveis, mas sua ocorrência deve ser cuidadosamente avaliada dentro do contexto da atuação médica.

Gaburri (2018) destaca que a responsabilidade civil por dano estético em cirurgias reparadoras não decorre automaticamente do resultado insatisfatório. É imprescindível a análise da conduta do profissional, observando se foram seguidos os protocolos adequados e se houve negligência, imprudência ou imperícia. A simples ocorrência de uma cicatriz, por exemplo, não configura dano indenizável se for consequência natural e inevitável do procedimento.

Tartuce (2018) observa que a responsabilidade subjetiva continua sendo a regra em procedimentos reparadores, exigindo a comprovação de culpa do profissional. Entretanto, nos casos em que há relação de consumo, como clínicas privadas que ofertam o serviço de forma padronizada, pode-se aplicar a responsabilidade objetiva, conforme o Código de Defesa do

Consumidor. Nesse cenário, o paciente não precisa provar a culpa, apenas o dano e o nexo causal.

Silva (2019) acrescenta que o dano estético possui natureza extrapatrimonial e se distingue do dano moral, embora possam coexistir. Enquanto o dano moral afeta a esfera íntima e emocional da vítima, o dano estético incide sobre sua imagem corporal, podendo gerar efeitos sociais e psicológicos profundos. A quantificação do dano estético, por sua vez, leva em consideração critérios como a visibilidade, a localização e o impacto sobre a autoestima e a vida social do indivíduo.

Cavaliere Filho (2021) salienta que a jurisprudência tem evoluído para reconhecer o dano estético mesmo em cirurgias necessárias, quando o resultado fere de forma desproporcional a aparência do paciente. Nesses casos, a indenização tem caráter compensatório e busca atenuar os efeitos da lesão, considerando a dignidade humana e o princípio da reparação integral. A relevância da comunicação clara entre médico e paciente também é ressaltada como fator essencial para evitar litígios.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2022), o consentimento informado é um dos elementos centrais na análise da responsabilidade civil médica. O paciente deve ser previamente esclarecido sobre os riscos, as limitações do procedimento e as possíveis consequências estéticas. A ausência de informação adequada pode caracterizar falha na prestação do serviço, mesmo que tecnicamente o procedimento tenha sido realizado dentro dos padrões exigidos.

No entendimento de Santos (2023), a previsibilidade de alterações estéticas decorrentes da cirurgia reparadora deve ser discutida em linguagem acessível, permitindo que o paciente tenha ciência real do que pode ocorrer. A falta dessa transparência compromete a autonomia do paciente e, em caso de resultado desfavorável, fortalece a tese de responsabilidade do profissional ou da instituição médica envolvida.

Cavet (2023) pondera que, embora o dano estético seja muitas vezes subjetivo, o seu reconhecimento jurídico exige demonstração objetiva dos impactos na aparência e na vida do paciente. Laudos médicos, registros fotográficos e depoimentos podem ser utilizados como prova, e o julgamento deve considerar tanto aspectos técnicos quanto sociais e culturais, já que a percepção estética varia conforme o contexto.

Segundo Frota (2024), é necessário distinguir entre insatisfação meramente subjetiva e alteração estética relevante. Nem todo descontentamento após a cirurgia reparadora configura dano indenizável. Para que haja responsabilização civil, é necessário comprovar que

o resultado comprometeu de forma significativa a aparência ou agravou a condição anterior do paciente, superando as expectativas normais da intervenção.

Conforme Carvalho Neto (2024), os tribunais vêm adotando postura equilibrada, reconhecendo o direito à indenização apenas quando há desvio técnico ou falha na prestação do serviço. Isso evita tanto a impunidade médica quanto o incentivo à judicialização excessiva por pacientes insatisfeitos. A segurança jurídica depende dessa análise criteriosa, que protege a boa prática médica sem desconsiderar o sofrimento legítimo do paciente.

Para Ferreira (2024), o avanço tecnológico e científico impõe também uma atualização constante na jurisprudência e na doutrina. O conceito de dano estético deve acompanhar as transformações sociais e os novos padrões de beleza, sempre preservando a dignidade e o direito à integridade física e psicológica do paciente. O equilíbrio entre o dever de reparar e a complexidade da prática médica é essencial para uma responsabilidade civil justa e eficaz.

Segundo Ferreira (2024), o dano estético precisa ser configurado no caso concreto. Se eventual marca não tiver repercussão no patrimônio moral da vítima, não há que se falar em dano estético pela simples inexistência de lesão juridicamente relevante. Assim, não é qualquer insatisfação ou alteração mínima que configura dano passível de indenização, sendo essencial que a deformidade seja perceptível, relevante e com impacto concreto na vida do indivíduo. A existência de cicatrizes discretas ou consequências estéticas de pequena monta, embora possam gerar desconforto subjetivo, não ensejam, por si só, reparação civil.

Nesse sentido, Frota (2024), sustenta que, para a caracterização do dano estético, é imprescindível a produção de prova técnica, por meio de perícia médica. Tal diligência deve apontar, com precisão, a extensão da lesão e suas repercussões físicas e funcionais no corpo da vítima. A perícia não apenas comprova o dano, mas serve como parâmetro objetivo para que o juiz possa mensurar com justiça o valor da indenização, respeitando critérios como gravidade da lesão e visibilidade da deformidade.

A partir das conclusões periciais, conforme Ferreira (2024), será possível classificar a lesão como leve, moderada, grave ou gravíssima, observando aspectos como o comprometimento do aspecto físico exterior, da eficiência psicofísica e da capacidade social do indivíduo. Avalia-se ainda se houve prejuízo à capacidade laborativa e, de maneira mais abrangente, se a pessoa foi privada de oportunidades profissionais ou teve sua liberdade de escolha de ofício comprometida. Esses elementos são cruciais para a valoração adequada da indenização, pois demonstram o impacto real e mensurável do dano.

Dessa forma, a responsabilização civil por dano estético não pode ser estabelecida de forma genérica ou com base apenas em alegações subjetivas. É necessário que haja um nexo concreto entre a lesão estética e os prejuízos suportados pela vítima, demonstrado por meio de critérios técnicos e objetivos. A análise criteriosa e a exigência de prova pericial qualificam o processo decisório e asseguram o equilíbrio entre os direitos do paciente e a justa avaliação da conduta médica.

4.2 Medidas indenizatórias aplicáveis aos casos de dano estético

As medidas indenizatórias aplicáveis aos casos de dano estético têm se consolidado como um importante instrumento de efetivação da responsabilidade civil, tendo como premissa básica a reparação integral da vítima. Conforme Cavalieri Filho (2021), a indenização por dano estético deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando não apenas a gravidade da deformidade física, mas também os impactos psíquicos e sociais sofridos pela vítima. A indenização tem caráter compensatório e simbólico, pois embora não seja possível restaurar a aparência física ao estado anterior, busca-se atenuar as consequências negativas da lesão.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2022), o dano estético deve ser compreendido como uma violação à integridade física e psíquica do indivíduo, o que justifica a previsão de medidas indenizatórias específicas. A indenização, nesses casos, deve refletir tanto o aspecto visível da deformação quanto os efeitos subjetivos gerados na vida da vítima, como a perda da autoestima, a restrição de atividades sociais e a dificuldade de inserção profissional. A dupla dimensão — objetiva e subjetiva — do dano estético exige que o julgador adote um olhar atento às particularidades de cada caso.

Cavet (2023) aponta que, para a correta fixação da indenização, é indispensável a produção de prova pericial especializada, capaz de mensurar a extensão e a permanência da lesão estética. A perícia deve descrever com precisão a natureza da deformidade, seu grau de visibilidade, a possibilidade de reversão e os reflexos sobre a vida cotidiana da vítima. A ausência de critérios objetivos e uniformes pode gerar decisões díspares, razão pela qual o aprimoramento dos parâmetros técnicos se mostra fundamental para a justiça indenizatória.

De acordo com Froes (2023), há uma tendência crescente na jurisprudência brasileira de reconhecer o dano estético como categoria autônoma de dano extrapatrimonial, passível de indenização mesmo na ausência de dor física ou sofrimento moral convencional. Isso implica a possibilidade de cumulação da indenização por dano estético com outras espécies de danos,

como o dano moral e o material, sempre que coexistam os elementos necessários à caracterização de cada um. Tal entendimento amplia a proteção da vítima e valoriza os direitos da personalidade.

No entendimento de Santos (2023), as medidas indenizatórias por dano estético devem considerar também a idade, o gênero, a profissão e a exposição social da vítima, fatores que influenciam diretamente o impacto da deformação estética. Um mesmo tipo de lesão pode gerar efeitos distintos em pessoas diferentes, o que exige do julgador sensibilidade e equidade na quantificação do valor reparatório. A personalização da indenização, nesse contexto, não representa subjetivismo arbitrário, mas sim a busca por justiça material.

Segundo Frota (2024), além da indenização pecuniária, é possível que o magistrado determine outras medidas reparatórias, como o custeio de tratamentos médicos, cirurgias plásticas reconstrutivas ou acompanhamento psicológico. Essas medidas visam restaurar, na medida do possível, o bem jurídico lesado e minimizar as consequências da lesão estética. A reparação não se limita, portanto, à compensação financeira, mas pode incluir providências concretas que favoreçam a reabilitação da vítima.

Conforme Carvalho Neto (2024), a fixação do valor indenizatório deve evitar tanto a banalização quanto a supervalorização do dano estético. É preciso garantir que a quantia estabelecida represente um desestímulo ao agente causador da lesão, ao mesmo tempo em que assegure à vítima um mínimo de conforto diante da ofensa sofrida. A jurisprudência tem caminhado no sentido de estabelecer valores compatíveis com os danos verificados, promovendo a previsibilidade e a coerência nas decisões judiciais.

Para Ferreira (2024), é essencial que o juiz, ao aplicar as medidas indenizatórias, leve em consideração não apenas a aparência da lesão, mas os seus reflexos na identidade pessoal e na dignidade da vítima. A estética corporal integra o conceito de imagem e está diretamente relacionada à forma como o indivíduo se reconhece e é reconhecido socialmente. Dessa forma, a indenização por dano estético tem o papel de restaurar, simbolicamente, o equilíbrio rompido pela lesão.

Outro aspecto relevante, segundo o mesmo autor, é a função pedagógica da indenização, que visa coibir condutas lesivas e incentivar a adoção de práticas mais seguras, especialmente em áreas como a medicina estética, a construção civil e a indústria automobilística. Segundo Frota (2024), a responsabilização efetiva gera um ciclo virtuoso de prevenção, beneficiando não apenas a vítima direta do dano, mas a sociedade como um todo. Assim, as medidas indenizatórias também cumprem uma finalidade social importante.

De acordo com Froes (2023), a análise do dano estético também deve observar o grau de permanência da deformação, uma vez que lesões irreversíveis impõem um impacto mais severo à vida da vítima. A reparação, nesses casos, tende a ser mais elevada, especialmente quando há impossibilidade de reversão com procedimentos médicos ou estéticos. Mesmo nos casos em que há possibilidade de melhora parcial, o desconforto psicológico e as limitações decorrentes do processo de tratamento devem ser considerados na fixação da indenização, refletindo o sofrimento prolongado que acompanha essas situações.

Além disso, segundo Frota (2024), o dano estético não limita-se apenas à mutilação ou deformação visível. Deve-se reconhecer que alterações sutis, porém percebidas e sentidas intensamente pela vítima, também configuram violação à sua integridade. A subjetividade da percepção estética, especialmente em um contexto social que valoriza fortemente a imagem pessoal, impõe ao julgador o dever de ponderar com sensibilidade as circunstâncias do caso concreto, sem ignorar o sofrimento legitimamente experimentado pela pessoa lesada.

Conforme Carvalho Neto (2024), outro ponto relevante é a evolução tecnológica que permite maior precisão na avaliação das lesões estéticas por meio de laudos fotográficos, exames de imagem e simulações digitais de reconstrução. Esses recursos vêm sendo incorporados aos processos judiciais, contribuindo para uma melhor compreensão da extensão do dano e, conseqüentemente, para decisões mais justas e fundamentadas. Isso fortalece a relação entre prova técnica e convencimento judicial, essencial à adequada reparação civil.

No campo da responsabilidade civil médica, conforme Froes (2023), especialmente em procedimentos estéticos, a ocorrência de dano estético tem gerado significativas demandas judiciais. A obrigação do profissional, nesses casos, muitas vezes é considerada de resultado, exigindo não apenas a realização do ato técnico, mas o atingimento de um padrão previamente acordado com o paciente. Quando esse resultado não é alcançado e há piora da aparência física, a responsabilização civil pode ocorrer mesmo na ausência de culpa, reforçando a necessidade de rigor nos cuidados e na comunicação prévia entre médico e paciente.

Por fim, a tendência contemporânea da responsabilidade civil é a valorização da dignidade humana e a proteção integral da pessoa, inclusive no aspecto estético. A jurisprudência tem reconhecido que a integridade visual compõe o patrimônio imaterial do indivíduo, devendo ser tutelada com o mesmo zelo dispensado aos demais direitos da personalidade. Assim, a indenização por dano estético não apenas compensa a lesão sofrida, mas reafirma o compromisso do Direito com a preservação da autonomia, da imagem e do bem-estar subjetivo do ser humano.

Diante desse cenário, observa-se que a aplicação de medidas indenizatórias nos casos de dano estético deve ser orientada por uma visão ampla de justiça, que reconheça a complexidade dos efeitos da deformação física e busque mitigar, com equilíbrio e humanidade, os prejuízos causados. A doutrina e a jurisprudência têm evoluído para contemplar essa realidade, demonstrando que o direito à integridade estética é uma expressão legítima da dignidade da pessoa humana e merece proteção eficaz no âmbito da responsabilidade civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões em torno dos limites da responsabilidade civil médica em cirurgia estética revelam a complexidade do tema, sobretudo por envolver a proteção de direitos da personalidade e a crescente judicialização da medicina. A peculiaridade dos procedimentos estéticos, muitas vezes pautados por expectativas subjetivas de beleza e satisfação pessoal, impõe um tratamento jurídico diferenciado quando comparado a cirurgias reparadoras ou necessárias à preservação da saúde. Essa especificidade exige que se delimite, com clareza, o dever de resultado ou de meio assumido pelo profissional, a fim de evitar distorções na apuração de culpa e no dever de indenizar.

A responsabilidade civil nessa seara depende da análise minuciosa de cada caso, levando em consideração o consentimento informado, a conduta técnica adotada e os efeitos efetivamente experimentados pela paciente. É essencial que o médico, ao assumir a realização de uma cirurgia estética, estabeleça uma comunicação transparente e documentada sobre os riscos, limitações e resultados possíveis. Quando há falha nesse processo ou quando o resultado prometido não é alcançado sem justificativa plausível, abre-se margem para a responsabilização, especialmente quando houver agravamento do estado estético ou dano moral associado.

Nesse cenário, os tribunais têm evoluído para reconhecer que o dano estético pode representar uma violação significativa à dignidade da pessoa humana, justificando a reparação. No entanto, é preciso cautela para não tornar o médico um garantidor absoluto de resultados, o que poderia inibir o exercício profissional e criar uma medicina defensiva. O equilíbrio entre a segurança jurídica do paciente e a proteção do profissional exige uma abordagem baseada na boa-fé, na perícia técnica e na razoabilidade das decisões judiciais.

Outro ponto sensível diz respeito à distinção entre frustração de expectativa e efetiva falha na prestação do serviço. Muitas vezes, a insatisfação do paciente decorre de expectativas

irreais ou de comparações distorcidas com padrões idealizados de beleza. Nesses casos, a jurisprudência tem demonstrado amadurecimento ao ponderar que a responsabilidade civil não deve ser confundida com a obrigação de agradar plenamente o paciente, mas sim com a entrega de um serviço dentro dos padrões técnicos e éticos da medicina.

Além disso, a responsabilidade objetiva tem sido invocada com mais frequência, especialmente em relação a clínicas de estética e planos de saúde, que respondem independentemente de culpa por falhas na prestação do serviço. Isso amplia o debate sobre os limites da responsabilidade, pois, embora o paciente tenha direito à reparação, é necessário que o nexo causal entre o dano e a conduta médica esteja comprovado de forma segura e imparcial. A atuação dos peritos e a prova técnica tornam-se, assim, elementos cruciais no deslinde das ações judiciais.

Diante desses aspectos, estudos futuros devem aprofundar a análise sobre os parâmetros de responsabilidade aplicáveis à cirurgia estética, propondo critérios mais objetivos para mensuração de danos e aperfeiçoamento do consentimento informado. Pesquisas interdisciplinares envolvendo o Direito, a Medicina e a Psicologia podem contribuir para um sistema mais equilibrado de proteção às partes envolvidas, promovendo segurança jurídica, valorização da autonomia do paciente e o exercício ético e responsável da atividade médica.

REFERÊNCIAS

- ANDRÉ, Victor Conte. **Introdução ao Estudo da Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2019.
- ASSIS NETO, Sebastião José de. **Manual de Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2018.
- BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. **Danos: uma leitura personalista da responsabilidade civil**. Caiscais: Principia, 2018.
- CARVALHO NETO, Inacio de. **Abuso do Direito**. 7 ed. Curitiba: Juruá, 2024.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- CAVET, Caroline Amadori et al. **O Dano Moral e suas Conexões**. Curitiba: Juruá, 2023.
- FERREIRA, Consuelo Taques. **Erro Médico**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2024.
- FIGUEIREDO, Luciano Lima; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FROES, Júlia Vieira. **Novos Danos na Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2023.
- GABURRI, Fernando. **Direito Civil para Sala de Aula - Responsabilidade Civil**. 7 ed. Curitiba: Juruá, 2018.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- LOPEZ, Tereza Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. **Responsabilidade Civil - Do seu Abrandamento à Luz da Nova Sistemática Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2017.

SILVA, Bruno Casagrande. **Novas Tendências da Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.